Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1313/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7576/2015
PROTOCOLO	: 1593212
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELA CONTROLADORIA INTERNA – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da ausência de elaboração e publicação de notas explicativas da contabilidade e de acompanhamento pela Controladoria Interna da execução orçamentária. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador, bem como ao responsável técnico pela Contabilidade municipal para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar notas explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, decorrente da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade e de acompanhamento pela Controladora Interna da execução orçamentária 2014, com aplicação de **multa** correspondente a **50 UFERMS,** por descumprimento aos preceitos legais, e **recomendação** atual Prefeito, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal , para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi**, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício n. 082/2015 – f. 9.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a Análise n. 2039/2016 quando atestou a remessa intempestiva dos documentos, e quanto às peças obrigatórias atestou que houve a remessa integral destas, e em seguida apresentou os detalhes do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o orçamentário, com o demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados e não liquidados; o Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, tanto quantitativas quanto diminutivas e o Balanço Patrimonial.

Destacou que houve o Parecer do Conselho Municipal dos Direitos de Investimento Social, bem como o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento do Gestor, e concluiu com o entendimento de que a Prestação de Contas *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Foram os autos encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 1195/2017, iniciando com a informação quanto à tempestividade em sua apresentação, diverso do que informou a 5ª Inspetoria, asseverando que a remessa se deu dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Destacou que não houve a correta instrução processual ante a ausência de documentos obrigatórios, posição que antagoniza com a análise proferida pela Inspetoria, tendo, segundo afirmou, deixado de apresentar o cadastro do controlador interno, previsto na IN n. 35/2011, ressaltando que ainda assim o Parecer do Controlador Interno se encontra encartado nos autos, com ressalva quanto a sua nomeação que se deu em 04/02/2015, e como as contas se referem ao ano de 2014, não houve o acompanhamento da execução orçamentária pela Controladora, razão da irregularidade apontada.

Ao avaliar a responsabilidade fiscal, entendeu a Auditoria que a mesma foi regular, o mesmo ocorrendo com o Orçamento e seus créditos adicionais, e que a execução financeira da receita e despesa foi demonstrada regular. Afirmou ainda que houve a correta demonstração contábil, ressaltando que poderiam ter sido evidenciadas mais informações em Notas Explicativas e não o foram, destacando os pontos ausentes e opinando *pela recomendação ao gestor e responsável técnico (...) para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE as Notas Explicativas (...).*

Destacou que seria interessante que houvesse verificação *in loco*, através da auditoria, para que esta Corte de Contas pudesse acompanhar todos os aspectos (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, concluindo pela irregularidade das contas, ante a ausência de Notas Explicativas, bem como da veracidade do Parecer expedido pelo Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas proferiu o Despacho n. 12942/2017, entendendo que ante as irregularidades apontadas pela Auditoria que fosse intimado o Gestor para manifestação, o que acolhi e determinei, mas não houve o comparecimento nem do Ex-Prefeito como do atual, razão de ter decretado suas revelias conforme o Despacho de f.155.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1101/2018, destacando que houve a demonstração dos resultados finais do exercício nos Balanços e suas Variações Patrimoniais, e que *o julgamento pela irregularidade das contas mostra-se como medida impositiva, tendo em vista que o Parecer de fl.21, (...).*

Concluiu destacando quanto à revelia dos gestores e que acompanhava a conclusão da auditoria pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi**, e que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f.123/130, ainda que tivesse destacado a intempestividade na remessa dos documentos, concluiu pela regularidade sem qualquer ressalva.

A Auditoria desta Corte, em seu Parecer de f. 131/135, manifestou-se quanto à tempestividade na remessa, destoando da 5ª Inspetoria, ao mesmo tempo em que observou a existência de duas irregularidades a impedir a aprovação das contas, a primeira quanto ao Parecer emitido pela Controladoria Interna, que apesar de estar nos autos, continha ressalva de que a nomeação da Servidora se deu no início do ano seguinte ao das contas, ou seja, em fevereiro de 2015 e por esse motivo não acompanhou a execução orçamentária e financeira de 2014, devendo ser assim desconsiderado.

Igualmente pontuou a segunda irregularidade quanto à ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis, o que seria responsabilidade do Gestor e do responsável pelo setor de contabilidade, tendo opinado pela recomendação a estes que se atentem à obrigatoriedade do encaminhamento das mencionadas Notas, concluindo pela irregularidade nas contas.

Demonstram os autos que tanto o atual Prefeito Municipal de Camapuã, quanto o Ex, encarregado desta prestação de contas foram intimados a requerimento do Ministério Público de Contas para manifestação quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, sendo, portanto, revéis nestes autos – f. 155.

Em seu Parecer de f. 157/161, o Ministério Público de Contas, corroborou integralmente com o posicionamento adotado pela Auditoria, agregando em sua conclusão pela aplicação de multa e recomendação aos Gestores.

Observo que assiste razão à Auditoria quanto à tempestividade na remessa dos documentos, vez que a postagem ocorreu em 30/03/2015 – f. 04 -, e considerando o final do exercício foi em 31/12/2014, e que em janeiro os prazos são suspensos nesta Corte, os 60 (sessenta) dias exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra "A", da Instrução Normativa nº 35/2011 e suas alterações.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela Auditoria, e corroboradas pelo Ministério Público de contas, materializadas na ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, bem como o parecer emitido pela Controladora Interna sem que esta houvesse, efetivamente, acompanhado a execução orçamentária 2014, vez que foi nomeada no início do ano seguinte (fev/2015), entendo como cabíveis porque descumpriram com as disposições legais pertinentes - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, item 3 da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restaram mantidas estas duas irregularidades acima descritas, o que demonstra o incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, e art. 74, ambos da Constituição Federal; infringência aos arts. 76 a 80, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 42, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **Marcelo Pimentel Duailibi**, decorrente da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade e de acompanhamento pela Controladora Interna da execução orçamentária 2014, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar 160/2012, por incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, e art. 74, ambos da Constituição Federal; arts. 76 a 80, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 42, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em desfavor de **Marcelo Pimentel Duailibi,** CPF n. 364.157.901-53, residente à Rua Amorim, n° 460, em Camapuã/MS, Prefeito Municipal à época, consoante previsão contida no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos contidos art. 42, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** de **Marcelo Pimentel Duailibi**, já identificado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão**, efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, bem como ao Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM